

A APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL

Carolaine da Silva Costa Lauro¹
Cristiane Maia da Silva Servio²
Felipe José Minervino Pacheco³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a implementação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como mecanismo de Política Pública para a ressocialização no sistema prisional brasileiro. Desta forma, utilizou o método hipotético-dedutivo, com uma abordagem exploratória. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Atualmente o sistema prisional brasileiro encontra-se em uma situação precária, não conseguindo cumprir as diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP) que priorizam a ressocialização como forma de possibilitar a reinserção do apenado na sociedade após o cumprimento da pena. O sistema atual não prioriza as diretrizes penais e humanitárias, levando o preso a uma maior segregação e ao estigma de 'ex apenado'. Através de uma análise histórica sobre a pena e o sistema prisional brasileiro, verificou-se as diretrizes da LEP em relação aos seus objetivos. Com a análise do Método APAC, concluiu-se que o sistema atual não alcança os objetivos da LEP e que a APAC pode ser um importante instrumento para a efetivação das diretrizes penais e humanitárias. Portanto, é possível considerar a implementação da APAC como uma Política Pública, uma vez que a falta de ressocialização do apenado é um problema de interesse público e social.

2965

Palavras-chave: APAC. Ressocialização. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT: This article aims to analyze the implementation of the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) as a Public Policy mechanism for resocialization in the Brazilian prison system. In this way, he used the hypothetical-deductive method, with an exploratory approach. Data were collected through bibliographic and documentary research. Currently, the Brazilian prison system is in a precarious situation, unable to comply with the guidelines established by the Penal Execution Law (LEP) that prioritize resocialization as a way of enabling the prisoner's reintegration into society after serving their sentence. The current system does not prioritize criminal and humanitarian guidelines, leading prisoners to greater segregation and the stigma of 'former convict'. Through a historical analysis of punishment and the Brazilian prison system, the LEP's guidelines were verified in relation to its objectives. With the analysis of the APAC Method, it was concluded that the current system does not achieve the objectives of the LEP and that APAC can be an important instrument for the implementation of criminal and humanitarian guidelines. Therefore, it is possible to consider the implementation of APAC as a Public Policy, since the lack of resocialization of the convict is a problem of public and social interest.

Keywords: APAC. Resocialization. Brazilian Prison System.

¹Graduanda do curso de Direito Uninassau/Cacoal.

²Professora Doutora do Curso de Direito Uninassau/Cacoal.

³Professor Mestre do Curso de Direito Uninassau/Cacoal.

1 INTRODUÇÃO

É notório que os desafios da atual realidade do encarceramento no Brasil se encontram em situação muito preocupante, principalmente ao se tratar do princípio da dignidade da pessoa humana e condições essas que violam os direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Destacando-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais (Brasil, 1984).

No entanto, diferente do que estabelece a lei, o sistema carcerário atualmente proporciona um ambiente degradante e desumano ao apenado, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças, cujo, declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta (Machado; Guimarães, 2014).

Ademais, Bitencourt (2017) indica que os altos índices de reincidência têm sido, historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador.

Diante do exposto, o sistema carcerário, por consequência de sua realidade, acaba acarretando um índice muito alto referente a reincidência dos presos, no entanto, se os encarcerados fossem tratados com dignidade, ambos iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional (Silva, 2020).

Desse modo, em resposta aos questionamentos, este artigo apresentará um modelo alternativo de gestão compartilhada da execução penal, as APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) que são definidas como entidades civis sem finalidade lucrativa que auxiliam o Poder Público na administração do cumprimento de penas privativas de liberdade com o objetivo de auxiliar também a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa (Fbac, 2023).

Portanto, esta pesquisa vem com o intuito de buscar investigar sua metodologia, aplicabilidade e os resultados alcançados a partir da experiência Apaqueana no Brasil o qual, de acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) ao longo

de quase 51 (cinquenta e um) anos de existência, desenvolveu metodologia própria e conta hoje com 68 (sessenta e oito) unidades em funcionamento em todo o Brasil (Fbac, 2023).

Diante do exposto, este artigo tem como objetivo analisar a implementação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como mecanismo de Política Pública para a ressocialização no sistema prisional brasileiro.

2 O Sistema Punitivo no Brasil

Observando, ainda que empiricamente, a sociedade e sua história, é possível considerar que “definitivamente, o homem não nasceu para ficar preso. A liberdade é uma característica fundamental do ser humano. A história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes” (Greco, 2017, p. 46).

Quando uma pessoa comete uma conduta que está prevista no Código Penal, ela pode receber uma pena como resposta do Estado à infração penal. Sendo assim, é importante respeitar as limitações estabelecidas na Constituição Federal de 1988 para garantir a adequação da condenação e considerar o dano causado pelo agente do ato ilícito.

Para tanto, Greco (2011, p. 200) comenta que:

Pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi* (Greco 2011, p. 200).

As prerrogativas do Estado em relação à prevenção e repressão ao delito, levando em consideração os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, incluem a responsabilidade de garantir a segurança pública, a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, a promoção da justiça e a punição dos crimes. Além disso, o Estado deve assegurar o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, a presunção de inocência, a proporcionalidade das penas e a não violação dos direitos humanos (Brasil, 1988).

Desse modo, os princípios regentes da pena são: o princípio da humanidade da pena, o princípio da individualização da pena e o princípio da ressocialização da pena. Esses princípios são aplicados no sistema jurídico para garantir que a pena imposta seja justa, proporcional ao crime cometido e tenha como objetivo a reintegração do indivíduo na sociedade (Prado, 2019).

No entanto, o princípio da humanidade da pena busca evitar tratamentos cruéis e degradantes, enquanto o princípio da individualização da pena busca levar em consideração as características do infrator e do crime para determinar a pena adequada. Já o princípio da ressocialização da pena busca promover a reintegração do infrator na sociedade, oferecendo oportunidades de reabilitação e reinserção social (Nucci, 2008).

A atenção a esses princípios constitucionais, permitem o alcance adequado do objetivo da norma penal no que concerne às penas, que é efetivar a resposta estatal corroborando com a manutenção do tratamento digno àquele que infringe a norma.

Contudo, as punições nos tempos medievais eram caracterizadas por serem brutais e impiedosas, com penas severas para crimes que hoje seriam considerados menos graves (Carvalho Filho, 2002). O direito penal da época não tinha o objetivo de reabilitação ou reeducação do indivíduo, mas sim de punição exemplar.

No entanto, as punições muitas vezes eram mais graves do que o próprio crime cometido, o que gerava uma grande injustiça. Portanto, a relação entre as punições e o senso de justiça naquela época era marcada por uma visão punitiva e retributiva, onde a pena tinha o objetivo de causar medo e servir como exemplo para a sociedade (Rodrigues, 2021). É preciso, pois, compreender as penas que são admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os regimes de cumprimento.

2968

2.1 Das penas e regime de cumprimento

O Código Penal brasileiro, Decreto Lei 2.848/40, traz em seu corpo de normas, mais especificamente em seu artigo 32, as três espécies de pena adotadas pelo nosso ordenamento jurídico, os quais são divididos em (I) privativa de liberdade; (II) restritiva de direitos; e (III) multa.

Nucci (2012, p. 165) ensina que a “[...] pena, é a sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao criminoso, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”. O papel do Estado em relação à assistência aos detentos, desde sua prisão até o término de seu encarceramento, é previsto na Lei de Execução Penal. De acordo com a lei, é dever do Estado fornecer assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Isso inclui a oferta de serviços como acompanhamento diário, participação em projetos de reinserção social, assistência judiciária gratuita, entre outros.

No que se refere à pena privativa de liberdade, está se presta a tirar do indivíduo que incorre em prática criminal um de seus direitos fundamentais: a liberdade. A tipificação penal autoriza o cerceamento da liberdade decorrente de uma ação que feriu um bem juridicamente tutelado. No entanto, para garantir que os direitos fundamentais sejam amplamente respeitados durante o cumprimento da pena, é necessário que a legislação sobre execução penal atenda a esses direitos. Além disso, é importante que haja um equilíbrio entre a restrição da liberdade e a proteção dos direitos fundamentais, considerando que o direito à liberdade é a regra e qualquer cerceamento deve ser encarado como exceção (Nucci, 2020).

Esta modalidade de pena, subdivide-se em outras três categorias, sendo a reclusão, a detenção e a prisão simples. Nestes termos, Rodrigues (2021, p. 309) explica que “[...] as duas primeiras [reclusão e detenção] constituem decorrência da prática de crimes e a terceira [prisão simples] é aplicada a contravenções penais.”

A partir disso, importa conhecer que ordenamento jurídico brasileiro adota três tipos de regime de cumprimento de pena, sendo o regime fechado o mais severo, o semiaberto e por fim o regime aberto (Brasil, 1940). Tais regimes são aplicados aos condenados de acordo com a quantidade de pena recebida em sua condenação, ou seja, quanto maior a pena, pior é o regime inicial de cumprimento.

Assim dispõe o artigo 33 do Código Penal “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (Brasil, 1940).

Capez (2011, p. 386), explica que os regimes penitenciários se definem como:

- a) Fechado: cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- b) Semiaberto: cumpre a pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar;
- c) Aberto: trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga (Capez 2011, p.386).

Ademais, a pena restritiva de direitos é definida como penas alternativas às privativas de liberdade, e que são expressamente previstas em lei (Nucci, 2019).

As características das penas restritivas de direitos são a substitutividade e a autonomia. Isso significa que elas substituem a pena privativa de liberdade e podem ser aplicadas de forma independente (Prado, 2019).

Quanto às finalidades, as penas restritivas de direitos têm como objetivo punir, intimidar e ressocializar o condenado. No entanto, é importante ressaltar que a eficácia da aplicação dessas penas pode ser questionada (Roig, 2021).

2.2 O sistema prisional

Evidentemente, as questões abrangidas pelo abandono do sistema prisional brasileiro incluem o descaso do poder público ao longo dos anos, a desordem do sistema prisional, a falta de investimento, a falta de estrutura física adequada, a superlotação do sistema carcerário, a dependência química adquirida no interior do cárcere, o sexismo e o encarceramento feminino, a sociedade patriarcal, o abandono afetivo, a criminalização da mulher, a falta de contato com familiares e a punição dupla imposta às presidiárias (Assis, 2007).

Estas são questões que agredem frontalmente a dignidade da pessoa humana, uma vez que pode-se observar que não há a manutenção de condições mínimas para a efetivação do caráter punitivo dentro dos ditames legais constitucionais e infraconstitucionais.

Os dados carcerários mais recentes divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional indicam que, em dezembro de 2022, havia um total de 643.137 pessoas presas em celas físicas e 183.603 em prisão domiciliar no Brasil.

2970

Não é possível determinar o número exato de pessoas privadas de liberdade no Brasil sem terem passado pelo devido julgamento com base nos resultados encontrados. No entanto, alguns resultados mencionam que em alguns estados, como Ceará, Piauí e Bahia, uma porcentagem significativa de presos está privada de liberdade antes mesmo do julgamento. Além disso, em 2021, havia 820.689 pessoas privadas de liberdade no Brasil, e em 2022, esse número aumentou para 832.295 (Paiva *et al*, 2023).

Decerto, no que se refere aos estabelecimentos prisionais, enquanto da sua estrutura física, as penitenciárias possuem requisitos básicos que devem ser observados, sendo estes estabelecidos pela Lei de Execução Penal - LEP, a saber:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação (Brasil, 1984).

Porém, não é preciso uma pesquisa aprofundada para notar, apenas com a superficial leitura dos artigos transcritos acima, que a situação do sistema prisional no Brasil enfrenta sérios problemas de adequação ao que é exigido pela LEP. Nesse sentido, Marcão (2007, p. 94) aduz:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir (Marcão 2007, p. 94).

2971

Tourinho Filho (2004, p. 739) comenta que o sistema prisional brasileiro, fazendo uma severa crítica de que “[...] a pena não reeduca, não regenera, não ressocializa, não tem o poder de reinserir o cidadão no meio social. Pelo contrário, perverte, embrutece, animaliza o homem.”

Conquanto, os desafios enfrentados na instalação e funcionamento adequado de uma penitenciária, considerando as exigências da Lei de Execução Penal, podem incluir o reforço da segurança nas penitenciárias, treinamentos contínuos dos agentes, a instalação de sistemas de gestão, a melhoria das condições de vida dos detentos, a redução da superlotação, a prevenção de rebeliões e fugas, a garantia dos direitos humanos dos presos, entre outros.

Bertoncini e Marcondes (2013, p. 52) indicam a violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional:

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração (Bertoncini e Marcondes 2013, p.52).

Desse modo, o impacto negativo da falência do sistema prisional no Brasil pode ser observado em diversas áreas, como a superlotação das prisões, a reincidência criminal, as precárias condições de vida dos detentos, a má aplicação das leis penais, entre outros problemas. Esses fatores contribuem para a ineficácia do sistema prisional em cumprir sua finalidade de punir e ressocializar os indivíduos, gerando consequências negativas para a segurança pública e para a sociedade como um todo.

3 A Lei de Execuções Penais

Frente a essas características próprias da execução penal, o poder legislativo editou a lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), reunindo em seus dispositivos as regras de cumprimento das penas, tanto em caráter definitivo, quanto em caráter provisório (Marcão, 2019).

Ademais, os principais objetivos da Lei de Execução Penal são efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Desse modo, a partir da leitura dos dispositivos da LEP e do entendimento de Santos (1998), é possível notar que o objeto da lei vai além do estabelecimento do regramento para o cumprimento da sentença condenatória. A norma também dedica uma parte significativa do seu texto à recuperação do sentenciado e ao seu retorno à convivência social.

2972

Assim, como qualquer ramo do direito, a Lei de Execução Penal, apesar de ser anterior à Constituição Federal de 1988, encontra suporte constitucional para sua edição. Em se tratando de uma ciência criminal que lida com a liberdade do ser humano, precisa-se ainda mais de uma consonância entre as previsões legais e a norma superior (Nucci, 2018).

Beccaria (1764, p. 26-27), ainda no século XVIII se debruçou sobre o estudo das penas. Este menciona que a pena surgiu como uma necessidade de contenção do caos social. Literalmente:

Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis (Beccaria 1764, p. 26-27).

Portanto, a aplicação da Lei de Execução Penal se caracteriza pela interpretação de acordo com o caso concreto, levando em consideração as condições específicas do condenado e as circunstâncias do crime. O magistrado tem a liberdade de interpretar a lei de acordo com o entendimento necessário para o caso em questão, buscando sempre a justiça e a

reabilitação social do condenado. Além disso, a interpretação da lei também pode levar em consideração as mudanças promovidas pela Lei Anticrime, como a nova disciplina no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Roig, 2021).

3.1 As garantias processuais

A execução penal é considerada de natureza mista, envolvendo tanto episódios administrativos quanto jurisdicionais. No entanto, prevalece o entendimento de que a jurisdicionalidade está presente em quase todos os momentos da Lei de Execução Penal (Capez, 2011).

Neste sentido, quando se fala em exercício jurisdicional, o Estado está colocando em prática o seu poder-dever de aplicar o Direito ao caso concreto. Dessa forma, o indivíduo que está cumprindo a sua pena herda alguns direitos e garantias originários do processo penal (Roig, 2021).

Para Nucci (2018, p. 30) “A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor”.

O princípio que norteia todos os demais princípios na ótica da execução penal e rejeita decisões que possam reduzir os presos à categoria de "não pessoas" é o princípio da humanidade (Roig, 2021). Este se encontra implicitamente previsto no artigo 5º da Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH): “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Ademais, durante o cumprimento de pena, os direitos garantidos pela lei incluem a representação por advogado ou defensor público, a representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito e a audiência especial com o diretor do estabelecimento (Lopes Júnior, 2012).

Nesses termos, sempre que for necessário exercer seu direito de defesa, o preso terá o direito de entrevista reservada com seu advogado, sem que exista nenhuma monitoração da conversa (Roig, 2021). Dessa forma, buscando preservar também as necessidades de cada apenado a LEP, em seu artigo 41, inc. XIV dispõe que estes possuem a prerrogativa de representar ou peticionar a qualquer autoridade administrativa sempre que se acharem violados de algum direito. Contudo, essa garantia se configura como um reflexo do direito

de petição e da inafastabilidade jurisdicional assegurados pela Constituição Federal (Nucci, 2018).

4 A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC

Segundo dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), entidade que coordena as APACs em todo o Brasil, a média de reincidência dos reeducandos que passam pelo sistema APAC é de cerca de 20%, enquanto a média nacional de reincidência no sistema prisional brasileiro é de aproximadamente 70% (Fbac, 2023).

Destarte, essa diferença expressiva pode ser explicada pela abordagem diferenciada da APAC em relação ao sistema prisional tradicional, que enfatiza a recuperação e a ressocialização dos condenados por meio de atividades educativas, culturais e religiosas, além do trabalho em equipe e da participação ativa dos condenados na gestão da unidade. Essa metodologia permite que os condenados desenvolvam habilidades e valores que contribuem para a sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena (Freitas, 2021).

Ademais, os doutrinadores, têm se mostrado favoráveis à metodologia adotada pela APAC, reconhecendo-a como uma alternativa ao sistema prisional tradicional e uma forma eficiente de ressocialização de condenados sendo considerada uma alternativa humanizada e de baixo custo em relação ao sistema prisional tradicional, que tem como principal objetivo a punição e o isolamento do condenado. Desse modo, os doutrinadores enfatizam que a APAC promove uma cultura de respeito à dignidade humana e à cidadania, permitindo que o condenado se sinta parte da comunidade e desenvolva valores e habilidades que serão úteis após o cumprimento da pena (Silva, 2021).

2974

4.1 Mecanismos de ressocialização e Políticas Públicas

A formulação de agendas específicas é importante para a solução de problemas sociais e para a organização das ações futuras, pois permite identificar e priorizar os temas ou problemas considerados importantes em determinado momento, a isto entende-se como sendo as Políticas Públicas enquanto ações articuladas entre os gestores públicos (Capella, 2018).

Sendo que, através da formulação da agenda, é possível direcionar os esforços e recursos para abordar os problemas sociais de forma mais efetiva. A formulação de agendas também auxilia na organização das ações futuras, permitindo o planejamento e a

implementação de políticas públicas e programas que visem solucionar os problemas identificados (Roig, 2021).

As Políticas Públicas pretendem, pois, promover mudanças sociais a partir da verificação de determinadas questões, isto é, “toda política pública se legitima a partir do enfrentamento de um dado problema social: algo que é considerado indesejável e que desperta uma ação em contrapartida” (Lima; Steffen; D’ascenzi, 2018, p. 36).

A elaboração de políticas públicas é de extrema importância para solucionar problemas sociais, pois são diretrizes e ações formuladas pelo Poder Legislativo e Executivo para enfrentar desafios e promover o bem-estar da sociedade. O Poder Legislativo desempenha um papel fundamental nesse processo, contribuindo para a identificação de problemas públicos e participando ativamente na formulação e aprovação de leis que estabelecem as políticas públicas. Ainda, o Legislativo também tem a função de fiscalizar a implementação e execução dessas políticas, garantindo que elas sejam efetivas e atendam às necessidades da população (Lopes Júnior, 2012).

Nesse ínterim, cumpre destacar a Lei de Execuções Penais (LEP), possui como objeto não só “a execução penal” com vistas a “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”, como determina seu artigo 1º; o mesmo artigo desta lei ainda menciona que cumpre está em “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

2975

Os mecanismos pelos quais a ressocialização do apenado pode ser alcançada, considerando que é uma das premissas garantistas básicas do ordenamento jurídico penal brasileiro, incluem a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Araújo, 2012).

Além disso, a Lei de Execução Penal apresenta a ressocialização do preso como um fim, visando reintegrá-lo à sociedade. Outros mecanismos podem incluir o trabalho, a reintegração social do apenado e a aplicação de penas que busquem a reeducação e a reinserção do indivíduo na comunidade.

Antes, pois, é preciso que haja a distinção dos termos ressocializar e reintegrar. Isto porque ambos tratam de procedimentos distintos ainda que complementares. Assim, Depiere e Hauser (2015, p. 3) explicam que:

A reintegração social, apesar de ser utilizada como sinônimo de ressocialização, não pode ser considerada como tal. Isso porque, a ressocialização consiste na transformação do apenado por parte da instituição prisional, cuja função é

transformar o modo de ser e o comportamento do indivíduo, como condição para ser aceito pela sociedade (Depiere e Hauser 2015, p. 3).

De um outro lado, Araújo (2012, p. 350) leciona que a ressocialização:

[...] pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adequado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau” (Araújo 2012, p. 350).

O papel do Estado na ressocialização do apenado é promover políticas e iniciativas que visem à reintegração do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena. Isso envolve a criação de programas de reinserção social, atendimentos individuais ou em grupo, e a cooperação entre o Estado e a sociedade para alcançar esse objetivo (Nucci, 2014).

A ressocialização busca transformar o apenado em uma nova pessoa, com oportunidades de se reintegrar à sociedade de forma adequada e evitar a reincidência criminal.

Em que pese o que se afirmou até aqui, é preciso considerar um método que tem se mostrado viável quanto à sua aplicabilidade e efetividade, qual seja o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), este será objeto do próximo item desta pesquisa.

2976

4.2 O método APAC: filosofia e elementos

O método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. De acordo com Ferreira e Ottoboni (2016, p. 20) uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios recuperandos são corresponsáveis por sua recuperação. Assim a APAC objetiva, a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa.

Kloch e Motta (2008, p. 76) aduzem:

A APAC surgiu com o objetivo de auxiliar na execução da pena privativa de liberdade como uma alternativa ao modelo tradicional de prisão, e segue a linha da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Os resultados e os métodos utilizados condizem com as obrigações da LEP em todos os pontos (Kloch e Motta 2008, p. 76).

Para o alcance desses objetivos aplica-se o que os autores denominam de terapêutica penal própria, constituída por 12 elementos fundamentais, tratados de forma bastante pormenorizada por Zeferino (2012, p. 59):

1. Participação da comunidade local na APAC;
2. Recuperando ajudando recuperando no processo de ressocialização e reflexão de vida, em uma instituição que não tenha presença de policiais ou de agentes armados;
3. Atividades laborerápicas no regime fechado, formação de mão-de-obra qualificada nos regimes semiaberto e aberto, assim como reinserção no mercado de trabalho conforme as habilidades individuais dos condenados;
4. Incentivo às práticas de espiritualidade singulares dos condenados;
5. Assistência jurídica;
6. Assistência à saúde;
7. Realização de atividades de valorização humana com profissionais ou voluntários;
8. Incentivo à participação da família no processo de recuperação;
9. Inserção de voluntários nas atividades realizadas;
10. Cumprimento de pena pelo condenado próximo à cidade de referência de seu núcleo familiar;
11. Avaliação de desempenho e disciplina como mérito para progressão de regime;
12. Jornada da Libertação com Cristo - participação em palestras de valorização Humana (testemunhos, musicoterapia) e saúde, como acesso também aos processos de educação: alfabetização, ensino supletivo, curso técnico e/ou superior, a depender da unidade da APAC e da autorização do Juiz de Direito (Zeferino 2012, p. 59).

Conquanto, para Ottoboni (2001, p. 29) o cerne da experiência APAC reside na aplicação de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça. Assim, a palavra Método, nesse sentido, denomina uma sistematização de princípios, com base religiosa, que devem orientar o cumprimento de pena, tendo como objetivo preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade.

2977

Furtado (2018, p. 124) avalia que a ideia reitora desse sistema principiológico é impedir o cometimento de futuros delitos, a partir do desenvolvimento de aptidões individuais psicológicas, afetivas, morais e profissionais, capazes de sobrelevar, no dualismo ético interno a todas as pessoas, a esfera que se liga ao “bem”. É, pois, no vocabulário apaqueano, “matar o criminoso e salvar o homem” e, assim, promover o respeito à ordem jurídica, que, nessa lógica, confunde-se com a própria ordem ético cristã.

Outro aspecto relevante é a sumarização das premissas do funcionamento da APAC em 10 máximas primordiais. Esse decálogo, à semelhança dos mandamentos cristãos, deve nortear as condutas de todos os seus atores. São eles:

- 1 O amor como caminho;
- 2 Diálogo como entendimento;
- 3 Disciplina com amor;
- 4 Trabalho com essencial;
- 5 Fraternidade e respeito como meta;
- 6 Responsabilidade para o soerguimento;
- 7 Humildade e paciência para vencer;
- 8 Conhecimento para ilustrar a razão;
- 9 Família organizada como suporte;
- 10 Deus como fonte de tudo

(Furtado 2018, p. 124).

Portanto, sintetiza, que a inclusão desses 12 elementos, norteadas pelos princípios do decálogo, na lógica apaqueana, conduzem a pena à sua função precípua: proteger a sociedade, socorrer a vítima, promover a justiça e recuperar o preso.

4.2.1 Os doze elementos do método APAC

A participação da comunidade – elemento 1 – é essencial para remover o estigma associado à pena, ou seja, a ideia de que a punição é apenas a segregação do indivíduo. Em vez disso, busca-se integrar e envolver o condenado na comunidade em que ele está inserido.

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), no artigo 4º, o Estado deve buscar a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e medidas de segurança. Portanto, nas APACs, a participação da comunidade ocorre por meio do trabalho voluntário, com preparação específica para lidar com os condenados (Pimenta; Fonseca, 2018).

Nesse contexto, o elemento 2 - recuperando ajudando recuperando - proporciona o aspecto colaborativo que é um dos pilares da vida em sociedade. Esse elemento é fundamental para o sucesso do método, pois estimula a ajuda mútua visando a reintegração.

Essa reintegração desejada e buscada consiste na reconstrução de premissas sociais básicas. Não há ênfase na segregação do indivíduo em cumprimento de pena, pelo contrário, busca-se oportunizar essa reconstrução em uma espécie de micro sociedade, que é a população carcerária (Ottoboni, 2010).

No que diz respeito ao trabalho, que é o elemento 3, este já é considerado pela LEP como um elemento fundamental para a ressocialização e posterior reintegração do indivíduo à sociedade. O trabalho tem como objetivo reduzir o ócio, mantendo o apenado ocupado, além de auxiliar no processo de colaboração com o meio social em que está inserido e com o meio para o qual retornará posteriormente (Ottoboni, 2010).

O elemento 4 se refere à espiritualidade. Possui o condão de que o apenado mantenha uma comunhão espiritual, não havendo nenhum condicionamento à uma doutrina religiosa específica. É, portanto, um exercício interno dos aspectos éticos com o devido respeito à liberdade religiosa do apenado (Velo; Gamba, 2020).

O quinto elemento, é o da assistência jurídica, para Santos (2012, p. 87), a assistência jurídica muitas vezes não observada no processo de execução e da flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que devem ser observados também nessa fase. Para o autor, o preso quer retornar ao convívio em sociedade pelo cumprimento da pena, não quer fugir e tornar-se foragido. Sendo certo que:

O direito de quem quer que seja não pode ser violado, mas, um minuto a mais de uma pessoa num presídio, quando já alcançados os requisitos subjetivos e objetivos para a liberdade, é uma violência imperdoável (Santos 2012, p. 87).

Nesse sentido, Furtado (2018, p. 133) avalia que na APAC a assistência jurídica promove o acompanhamento dos processos de execução, realizando pedido de benefício a favor do recuperando e fornecendo-lhes informações processuais, abstendo-se, no entanto, quanto à elaboração de defesas disciplinares e processuais.

O viés da assistência à saúde, também representa um dos elementos do método APAC (o elemento 6), no qual baliza-se a preservação da condição humana e seus direitos, como asseveram Pimenta e Fonseca (2018, p. 50):

[...] o Método APAC oferece assistência médica, odontológica, psicológica e outras de um modo humano e eficiente, pois a saúde configura aspecto essencial de garantia e dignidade da pessoa humana, devendo ser sempre colocada em primeiro plano. Contudo, vale ressaltar que nas APAC's existem consultórios próprios para atendimento dos recuperandos, servindo também para elevar a autoestima dos mesmos (Pimenta e Fonseca 2018, p.50).

O elemento 7, diz respeito à valorização humana como uma clara expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. Este elemento visa não apenas garantir o cumprimento do texto legal, mas também ao amplo acompanhamento do apenado, considerando fortemente os pontos da individualização do sujeito, tal como chamá-lo pelo nome, saber de sua história e seus anseios, e outros traços que signifiquem a valorização da vida humana (Veloso; Gamba, 2020).

2979

A valorização humana também se concretiza com o estímulo ao contato com a família – elemento 8 – no intuito de restabelecer e/ou manter o contato do apenado com seus familiares no mesmo sentido de remover o espectro da segregação do condenado. Esse contato com a família é considerado imprescindível para a recuperação do apenado, pois a instituição familiar desempenha um papel fundamental na ressocialização do preso. Portanto, o estímulo ao contato com a família é uma forma de promover a valorização humana e contribuir para a reintegração do apenado na sociedade (Sica, 2002).

Os voluntários (elemento 9) são de extrema importância para a APAC por várias razões. Primeiramente, a APAC se fundamenta na gratuidade, o que significa que não há remuneração para aqueles que lidam com os apenados. Portanto, os voluntários desempenham um papel fundamental ao oferecer seu tempo e esforço de forma voluntária.

Observa-se, pois, que a participação da comunidade é essencial para o funcionamento da APAC, como mencionado anteriormente. A presença dos voluntários na instituição não apenas contribui para a reintegração dos apenados, mas também serve como um importante viés de representação social junto a eles. Através do trabalho voluntário, a comunidade

demonstra seu apoio e comprometimento com a recuperação e reintegração dos condenados, promovendo assim uma maior inclusão social (Ramos; Casado, 2017).

O Centro de Reintegração Social (CRS) permite que haja o cumprimento da pena com base em seu núcleo afetivo, isto é, “respeitando assim o disposto em lei e os direitos do condenado incorrendo assim com esse suporte emocional, diminuem-se riscos de reincidência” (Souza; Teodoro, 2018, p. 4).

O elemento II do Método APAC é relacionado ao mérito. O mérito desempenha um papel importante na aplicação prática da metodologia, uma vez que tem como objetivo valorizar o esforço e o progresso dos recuperandos. Através do reconhecimento do mérito, a APAC busca incentivar e motivar os condenados a se empenharem na sua recuperação, reconhecendo e valorizando suas conquistas e avanços durante o cumprimento da pena (Ottoboni, 2010).

Essa valorização do mérito contribui para a promoção da dignidade humana e para a ressocialização dos indivíduos, proporcionando-lhes uma oportunidade de reconstruir suas vidas de forma positiva.

O último elemento do método APAC (a Jornada de Libertação com Cristo), pode ser considerada como controversa quanto a liberdade religiosa, uma vez que privilegia a doutrina cristã em detrimento de outras doutrinas que possuam matrizes diversas. Entretanto, este elemento é considerado ápice na aplicação do método e é o momento mais importante vivenciado na entidade. É um ponto alto da metodologia que provoca no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida, através de três dias de atividades.

Durante esse período, são realizadas palestras, meditações e testemunhos que visam promover a valorização humana e religiosa. A Jornada de Libertação com Cristo tem como objetivo principal instigar o recuperando a adotar uma nova perspectiva de vida, proporcionando uma transformação interior e incentivando a busca por uma vida mais positiva e significativa.

CONCLUSÃO

Através da implantação da APAC, é possível alcançar um nível mais efetivo de ressocialização, promovendo a humanização da pena e do ambiente carcerário, além de valorizar o ser humano. A APAC é capaz de cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei de Execução Penal, mantendo a punição necessária, ao mesmo tempo em que se torna uma

política pública de ressocialização capaz de enfrentar a negligência do Estado e da sociedade em relação aos detentos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. A Prisão: Questionamentos acerca da ideia de ressocialização. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, 2012. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p435>. Acesso em: 10 set. 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

BONALDI, Kelly Andressa dos Santos; PIAS, Fagner Cuozzo. O método APAC como alternativa de ressocialização da execução penal tradicional. **XXIV Seminário Interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão**. Nov. 2019. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2019/XXIV%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Código Penal** (1940). DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984;

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=L7210&text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20exe%20cu%C3%A7%C3%A3o%20openal,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acesso em: 10 set. 2023.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas**. Brasília: Enap, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24^aed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

COELHO, Elza Berger Salema; *et al.* **Políticas públicas no enfrentamento da violência [recurso eletrônico]**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

DADOS DA APAC disponível em, https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w. Acesso em 23/04/2023. Acesso em: 10 set. 2023.

FAZZALARI, Elio. *Conoscenza e valori saggi*. Torino: G. Giappichelli, 1999, p. 32

FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Método APAC** [2022]. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FBAC, Portal. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: <https://fbac.org.br>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011;

FREITAS, Maria Milene de Oliveira e SILVA, Marina Oliveira. **O método APAC e a sua eficácia na recuperação e na ressocialização do condenado**. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18349/1/O%20M%3%89T%20ODO%20APAC%20E%20A%20SUA%20EFIC%3%81CIA%20NA%20RECUPERA%3%87%3%83O%20E%20NA%20RESSOCIALIZA%3%87%3%83O%20DO%20CONDENADO.pdf>, 2021. Acesso em: 05 maio 2023.

FURTADO, Barbara Siqueira, **O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?** 2018, ANO 236f. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583. Acesso em: 27 jul. 2023.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LOPES JUNIOR, Auri. **Direito Processual Penal**. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V.. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, José Luis. **Pesquisa Qualitativa - Característica, Usos e Possibilidades**. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, V,1 n^o3,2 sem/ 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulunas, 2010.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição**. São Paulo: Paulinas, 2004.

2983

PAIVA, Deslange et al. **G1 – SÃO PAULO. População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1. Acesso em: 22 jul. 2023.

PENZ, Isabel, historiadora formada pela USP, assistente de coordenação de estudos e debates da Fundação FHC. **A CRISE NAS PRISÕES BRASILEIRAS: OS DESAFIOS DO DESENCARCERAMENTO E DA RESSOCIALIZAÇÃO**. Disponível em <https://fundacaofhc.org.br/iniciativas/a-crise-nas-prisoas-brasileiras-os-desafios-do-desencarceramento-e-da-ressocializacao>. Acesso em 03 abr. 2023.

PIMENTA, Brenda Estefane; FONSECA, Gema Galgani da. O MÉTODO APAC: o resgate da humanização no processo de cumprimento de pena de condenados. **Rev. Psicol Saúde e Debate**. Jul., 2018;4(2):42-56. Disponível em: <http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/V4N2A4/136>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PINTO, Felipe Martins, Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UFMG. Diretor-Geral do DAJ-UFMG. Mestre e Doutor em Ciências Penais pela UFMG. Diretor Adjunto do Departamento de Direito Penal do IAMG. **Da Obra A Execução Penal à Luz do Método APAC, Título I, Do Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal**, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, Angélica de Paula; CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. O trabalho prisional como mecanismo de ressocialização do apenado. X Encontro internacional de produção científica. **Anais eletrônicos...** Campinas, Galoá, 2017. Disponível em: <https://proceedings.science/epcc/papers/o-trabalho-prisional-como-mecanismo-de-ressocializacao-do-apanado>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal** [recurso eletrônico]. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal** [livro eletrônico]: teoria e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. Juiz de Direito em Belo Horizonte. Coordenador Executivo do Programa Novos Rumos do TJMG. Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS. Assessor Especial da Presidência do TJMG para assuntos penitenciários e de execução penal. **Da Obra A Execução Penal à Luz do Método APAC, Título II, Do Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal**, 2012.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

2984

VASCONCELLOS, Jorge. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível Em:

VELOSO, Roberto Carvalho; GAMBA, Cristian de Oliveira. O método APAC como modelo de humanização do processo identitário do encarcerado. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. Santo Ângelo. v. 20; n. 38; p. 53-76; set./dez. 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/148#:~:text=Ao%20final%20C%20defende%20Dse%20que,comunidade%20junto%20a%20qual%20o>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ZEFERINO, Gilson Ribeiro. **Da Assistência Material**. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **A execução penal à luz do método APAC**. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: TJMG, 2012. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.